



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHERELADO EM DIREITO**

NADJA FERREIRA TEIXEIRA

**MORTES INDIGNAS DA COVID-19:
A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO**

Campina Grande - PB

2022

NADJA FERREIRA TEIXEIRA

**MORTES INDIGNAS DA COVID-19:
A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO**

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Cesrei Ltda - Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Nayara Maria Moura Lira Lins.

Campina Grande - PB

2022

T266m Teixeira, Nadja Ferreira.
Mortes indignas da COVID-19: a responsabilidade do Estado por omissão
/ Nadja Ferreira Teixeira. – Campina Grande, 2022.
47 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Educação Superior
Cesrei Ltda., Cesrei Faculdade, 2022.
"Orientação: Profa. Ma. Nayara Maria Moura Lira Lins".

1. Direito à Saúde. 2. Responsabilidade Civil do Estado. 3. Mortes
Indignas na COVID-19. 4. Pandemia da COVID-19. I. Lins, Nayara Maria
Moura Lira. II. Título.

CDU 342.746(043)

Para
Josefa Natalia Ferreira Teixeira (Mãe)
José Euclides Teixeira (Pai - in memoriam)
Abigail Maria de Jesus (Avó)
Gilson Gonçalves de Lima (Cunhado - in
memoriam).

Até aqui nos ajudou o SENHOR.
(Samuel 7:12).

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, por me ajudar a enfrentar os obstáculos durante a realização deste trabalho, pelo discernimento e paciência nas horas difíceis.

A Nossa Senhora por nunca ter me desamparado.

Agradeço também a minha família pelo apoio, em nome da matriarca a minha avó Abigail.

A minha mãe Natália e ao meu pai Euclides (*in memoriam*) que sempre batalharam para dar o nosso sustento.

A minha namorada Mylena que me ajudou e compreendeu a minha ausência.

Aos amigos de longas datas pela amizade incondicional, as minhas amigas de curso que aliviaram a jornada e aos colegas que convivi nos últimos períodos pelo companheirismo.

Agradeço também a minha professora e orientadora Nayara Lins pelas correções e dedicação, que me permitiu apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

A coordenadora do curso Gleick Dantas, que desde o início sempre buscou resolver as pendências com gentileza e humildade.

Dedico por último e em especial ao meu cunhado (Gilson) *in memoriam*, e a todas as vítimas que foram ceifadas pelo negacionismo da pandemia da Covid-19.

RESUMO

A pandemia do Covid-19 escancarou ao mundo e ao Brasil a fragilidade de alguns governos ao lidarem com crises sanitárias, escancarando à sociedade a irresponsabilidade de alguns governantes. No Brasil foram registradas 689 mil mortes pela doença, muitas delas, no início da pandemia, por falta de vacina e propagação de notícias falsas, bem como incitação do chefe do executivo a aglomeração, ideias antivacinas e o não uso de máscaras. O objetivo é analisar a Responsabilidade Civil do Estado pelas mortes causadas pelo Covid-19. A metodologia tem como uma revisão bibliográfica, de caráter qualitativo, com busca em banco de dados do Google acadêmico, Scielo e Biblioteca do Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que o Estado possui Responsabilidade Objetiva, no caso em estudo por omissão, visto que poderia ter tomado providências efetivas, mas não o fez, além do Presidente da República, ter incitado a população contra o isolamento social e uso de máscaras, medidas adotadas para evitar a contaminação.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Covid-19. Pandemia

ABSTRACT

The Covid-19 pandemic opened up to the world and to Brazil the fragility of some governments in dealing with health crises, opening up to society the irresponsibility of some rulers. In Brazil, 689,000 deaths from the disease were recorded, many of them, at the beginning of the pandemic, due to a lack of vaccine and the spread of false news, as well as incitement by the chief executive to agglomeration, anti-vaccination ideas and the non-use of masks. The objective is to analyze the civil liability of the State for deaths caused by Covid-19. The methodology is a bibliographical review, of qualitative character, with a search in Google academic database, Scielo and Library of the Federal Supreme Court. It is concluded that the State has objective responsibility, in the case under study by omission, since it could have taken effective measures, but did not, in addition to the President of the Republic, inciting the population against social isolation and the use of masks, measures adopted to avoid contamination.

Keywords: Civil Responsibility of the State. Covid-19. Pandemic

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
OBJETIVOS.....	12
Objetivo Geral.....	12
Objetivos Específicos.....	12
METODOLOGIA.....	13
JUSTIFICATIVA.....	13
2 INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
Responsabilidade Civil Objetiva.....	15
Responsabilidade Civil Subjetiva	17
Responsabilidade Civil do Estado	19
3 SÍNTESE HISTÓRICA DA COVID-19.....	23
A história da Covid-19 no Brasil.....	24
4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO PELA COVID-19.....	30
Direito fundamental à vida.....	31
Saúde: Direito de todos e dever do Estado	32
Os reflexos da crise política no Brasil.....	36
A CPI da Pandemia e seu relatório.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1 INTRODUÇÃO

No fim do ano de 2019, especialmente em dezembro desse ano, o mundo inteiro entrou em estado de alerta devido um vírus que havia surgido na china e se alastrava pelo mundo, o coronavírus SARS-CoV-2, que acarretava uma doença infecciosa chamado de Covid-19. Além da China, outro país que entrou em estado de alerta ainda em dezembro de 2019 foi a Itália, que por ter sua população com um número significativo de idosos, viveu momentos tenebrosos com centenas de mortes diárias, adotando, em caráter de urgência, o lockdown de forma imediata e severa.

No Brasil, os primeiros casos de Covid-19 só foram confirmados pelo Ministério da Saúde em fevereiro de 2020, e o primeiro falecimento pela doença foi registrado em 12 de março marcando até os dias atuais. Em novembro de 2022, ocorreram mais de 689 mil mortes no Brasil. Uma pandemia que tinha previsão de durar apenas algumas semanas, se estendeu por mais de dois anos, havendo seus momentos de picos e baixas, mas sempre exigindo cuidados pela população.

As consequências da pandemia não se restringem às mortes causadas por ela, mas as doenças e sequelas deixadas por ela, as doenças emocionais geradas e permanecidas pelo vírus, as consequências econômicas e financeiras, acarretadas pelas falências empresariais e demissões em massa e que não conseguiram reverter o quadro mesmo após a queda do número de mortes e aparente estabilidade da doença.

No Brasil, a pandemia do Covid-19 ultrapassou a esfera científica e da saúde e ganhou contornos políticos, uma vez que presidente da República do Brasil, decidiu aderir a ideologia do presidente dos Estados Unidos da América, que se posicionou contra as vacinas, que inicialmente eram disponibilizadas pela China, acusada pelo Presidente dos Estados Unidos de propagar o vírus no mundo, e se mostrou mais preocupado com o fator financeiro.

A busca incessante pelo Governo Federal em recuperar a economia a qualquer custo trouxe um dano muito maior à sociedade, um número de mortes alarmante, prejuízos à saúde mental da população, além de não ter alcançado o objetivo de recuperar a economia brasileira, ao contrário, a má gestão da pandemia acabou por piorar ainda mais a situação econômica do país, uma vez que o

constante fechamento dos comércios sem gestão fez que vários empresários decretassem falência.

É necessário ressaltar que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deverá não apenas ofertar à população meios de preservar, prevenir e tratar a saúde, mas também não pôr em risco a saúde da coletividade por ações irresponsáveis e arbitrárias, como, por exemplo a indicação de remédio para prevenir Covid-19 sem que haja nenhum estudo que comprove tal resultado, como foi o caso da Cloroquina, um remédio divulgado pelo Presidente da República e Ministério da Saúde na época do Covid-19 como preventivo, mas que não havia estudo e eficácia alguma comprovada.

Sabendo que a Responsabilidade Civil do Estado é objetiva, visto que não há análise de dolo ou culpa, basta haver o dano causado por uma ação ou omissão estatal para que possa se falar em responsabilização do Estado, e não foi diferente durante a pandemia do Covid-19, onde o Governo Federal demorou a tomar medidas enérgicas para combater a propagação da doença, uma vez que aderiu ao negacionismo da doença e, posteriormente, mesmo admitindo a doença, demorou a iniciar a vacinação da população, havendo por parte do Presidente da República declarações contrárias a vacina e uso de máscaras.

Para conter a transmissão do vírus foi editada a Lei nº 13.979/2020, que dentre outras medidas, previa, dentre outras medidas, a restrição de locomoção, para conservar a saúde pública. Nesse sentido comenta Borborema (2022, p.02):

Portanto, considerando o contexto mencionado acima, de grave pandemia e de convergência de orientações técnicas, o fechamento e limitação ao comércio era não apenas uma faculdade, mas um dever imposto ao Estado. **Ilícita e inconstitucional, ao contrário, seriam a omissão das autoridades públicas competentes, sob pena de responsabilização, diante das orientações da OMS⁸ e do Conselho Nacional de Saúde⁹ que recomendavam a adoção da quarentena.** (BORBOREMA, 2022)

Insta salientar que a Responsabilidade Civil do Estado é prevista na Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º e dispõe que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Diante do exposto, não há dúvidas que muitas das consequências da Covid-19 teriam sido evitadas se o Governo Federal tivesse agido com agilidade e,

respeitando as medidas sanitárias impostas e sem a propagação de Fake News em relação às vacinas, causando medo na população e não questionando a legalidade do uso de máscaras em público, uma vez que o direito individual de uma pessoa não pode se sobrepor à coletividade.

Não métrica que possa mensurar a dor causada em quem perdeu um familiar para a Covid-19, especialmente quando essa morte poderia ter sido evitada e não foi por ideologia política de um governante, que negou a existência do vírus, depois procrastinou na disponibilização de vacinas, podendo ser enquadrado no crime de prevaricação, artigo 319 do Código penal.

Sobre a importância e necessidade de respeito as normas de isolamento social para conter o Covid-19 e a fundamentação científica delas, Borborema (2022) disserta que:

Em face desse específico modo de transmissão, a comunidade científica considera que o principal modo de conter a sua propagação é o distanciamento social, a fim de mitigar o risco de contrair o vírus, por meio do contato com outras pessoas ou objetos contaminados. Por esta razão, segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas sobre a COVID-19, em 96% de 24 países, que foram objeto de análise, observou-se a adoção de medidas de restrição à livre circulação de pessoas; sendo 83% a de lockdown e 13% a de isolamento vertical.

Cumprir as regras de isolamento social, uso de máscara, bem como demais medidas impostas pelos órgãos de saúde pública não é mera arbitrariedade ou capricho institucional, mas uma necessidade de preservação da vida da população, em defesa da coletividade. Diante desse cenário caótico, muito se questiona qual Responsabilidade Civil do Estado pelas mortes ocasionadas pela omissão estatal em disponibilizar as vacinas a tempo hábil, visto que elas estavam disponíveis antes do início oficial da vacinação da população.

OBJETIVOS

Objetivo Geral:

Analisar a Responsabilidade Civil do Estado pelas mortes pelo Covid-19 ocasionadas pela omissão em disponibilizar as vacinas em tempo hábil.

Objetivos Específicos:

- Investigar o Instituto da Responsabilidade Civil;

- Descrever a Pandemia do Covid-19 enquanto fenômeno de Saúde pública;
- Analisar a postura do Governo Brasileiro diante a pandemia do Covid-19

METODOLOGIA

A metodologia aplicada a presente monografia é a revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e pesquisa aplicada. Foi realizada uma revisão de literatura nas bases de dados do Google Acadêmico, Scielo, JusBrasil e Biblioteca do Senado Federal

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que milhares de brasileiros perderam entes queridos e tiveram que lidar com uma lacuna emocional, a busca da Responsabilidade Civil do Estado representa a satisfação jurisdicional do Estado perante uma situação de dano coletivo.

2 INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com Caroline Doelle (2019) entende-se por Responsabilidade Civil a obrigação de reparação de um dano causado pela quebra de uma norma jurídica pré-estabelecida. Desse modo, para que haja a responsabilização, se faz necessário conduta (ação ou omissão), dano e tipicidade.

A responsabilização é uma consequência do dano causado, e este se encontra disposto no artigo 186 do Código Civil, ao reportar que: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* Desse modo, é necessário a violação de um direito. (BRASIL, 2002)

Desse modo, disciplina o artigo 927 do Código Civil que *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Desse modo é imprescindível a ocorrência do dano, sendo, em algumas situações, dispensado a presença de culpa, como é previsto no parágrafo único do artigo citado, quando a própria situação em si obrigar o agente a tomar todas as providências cabíveis diante do risco da ação, é o caso, por exemplo do risco da profissão, que serão situações específicas em lei.

Nesse diapasão, comenta LIMA, 1960, *apud* Diniz et al (2015):

Os perigos advindos da vida moderna, a multiplicidade de acidentes e a crescente impossibilidade de provar a causa dos sinistros e a culpa do autor do ato ilícito acarretaram o surgimento da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, a demonstrar que o Direito é *“uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida”* (di Alvim Lima, Culpa e risco, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1960, p. 15-7).

Desse modo, em algumas circunstâncias, não cabe sequer apreciar se o agente possuía a intenção de gerar o dano à outra pessoa, visto que por imposições legais o dever de reparar é obrigatório. A Responsabilidade Civil possui alguns elementos, que Cunho Junior elenca que são eles:

- a) **Conduta:** Para que haja responsabilização é necessário que exista antes uma conduta humana capaz de gerar efeitos no mundo real, seja essa conduta comissivo ou omissivo e que seja voluntária, excluindo-se os fatos da natureza.
- b) **Dano:** É a lesão sofrida por um terceiro, podendo ser patrimonial, físico ou moral, devendo ser reparado para que retorne à harmonia social,

observando que o dano a ser reparado é aquele injusto, e não aqueles permitidos por lei, a exemplo a cobrança de uma multa.

- c) **Nexo de Causalidade:** É a ligação entre dano e ação humana. O dano tem que ser associado a uma conduta humana específica e ser resultado dela. Nessa situação é preciso discorrer sobre duas situações: Primeiro dos responsáveis por dano cometido por incapaz, que nesse caso não haverá conduta por tais pessoas, mas haverá nexo e conseqüentemente responsabilização, são eles:

I — os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia II—o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições. III— o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV — os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V — os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (artigo 932 CC)

Além desses responsáveis legais, há também a figura do coautor, que serão também atingidos pelo nexo de causalidade e terão a obrigação de reparar o dano de forma solidária, conforme leciona o art. 942 do Código Civil brasileiro.

- d) **Culpa:** Nessa situação, abrange-se tanto a culpa quanto o dolo, precisando possuir para caracterizar a responsabilização as seguintes condições: a) um dever violado; b) culpabilidade ou imputabilidade do agente, este se dividindo em: a) possibilidade de conhecer o dever; b) possibilidade de observá-lo.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade objetiva ou subjetiva não se trata de uma espécie a parte de responsabilidade, visto que o dever de reparar o dano é inquestionável quando presentes o dano a um bem jurídico do indivíduo, a diferença entre ambos é a presença de todos os elementos ou não como será explanado a seguir.

Na seara da responsabilidade civil, a expansão da responsabilidade civil objetiva é muitas vezes contraposta a uma alegada indiferença da responsabilidade delitual clássica para com o trato dos danos e com a situação prática das vítimas. Alegação implícita, que deflui do tom crítico em que apresentado o instituto. Liberalismo e patrimonialismo são trazidos como o alicerce de uma ordem jurídica

injusta na temática dos acidentes, cujo eixo se encontra na responsabilidade delitual. (FERRAZ, 2020)

No que se refere a responsabilidade objetiva, se torna irrelevante a presença do dolo ou culpa, bastando haver o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, sendo suficiente para gerar o dever de reparar o dano. Nessa situação, o próprio risco da atividade prevê a obrigação de o agente corrigir o mal causado. (CONTEÚDO JURÍDICO, 2019)

A justificativa para a responsabilidade objetiva encontra-se com base na teoria do risco, que, de acordo com Sílvio Rodrigues (2003, p.11) disciplina que: segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e comportamento sejam isentos de culpa. Importante diferenciar a teoria do risco de culpa presumida, que podem se confundir, mas são institutos jurídicos diferentes, uma vez que a culpa presumida o que ocorre é a inversão do ônus da prova, onde cabe ao agente provar que apesar de ter causado o dano, ele agiu com diligência, prudência e perícia esperada para determinada situação, ficando assim isento da responsabilização.

A teoria do risco não é puramente doutrinária, está prevista no artigo 927 do Código Civil. Alencar (2021, p.01) dispõe que:

- (i) Teoria do Risco Integral: é a forma de responsabilidade objetiva original, na qual basta configurar o dano para que surja o dever de indenizar, mesmo que o prejuízo decorra de culpa exclusiva da vítima, ou de fato de terceiro, conforme artigo 927, parágrafo único do Código Civil acima mencionado;
- (ii) Teoria do Risco Profissional: impõe o dever de indenizar pelo empregador sempre que o dano causado ao empregado ou a terceiro decorra da atividade laborativa da vítima;
- (iii) Teoria do Risco Provento: prevê a responsabilização em decorrência de acidente de trabalho em atividade na qual uma pessoa física ou jurídica obtenha vantagem econômica;
- (iv) Teoria do risco criado: reconhece a responsabilização em face da criação de risco no desenvolvimento de atividade exercida pelo funcionário;
- (v) Teoria do Risco Excepcional: impõe o dever de indenizar em razão de excepcionais riscos apresentados em situações extremas, como aquelas relacionadas à produção de materiais radioativos ou explosivos, redes elétricas, etc.

É notório que a teoria do risco desempenha relação com a atividade do agente, o que faz com que não haja margem de discricionariedade para a

administração, apenas indenizar o indivíduo prejudicado com o ato realização, ou pela omissão dele.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Diferentemente da responsabilidade objetiva, na responsabilização subjetiva o que ocorre é a análise da culpabilidade, ou seja, se o autor agiu com dolo ou culpa, sendo aplicada nessas hipóteses a teoria da culpabilidade. Nessa situação a culpa não é presumida, pois é necessário observar se a culpa poderia ter sido evitada e se o agente causador do dano agiu de modo que impedisse que o dano ocorresse.

No Direito Civil, a sanção não está adstrita ou condicionada ao elemento psicológico da ação, mas, à extensão do dano ocasionado. Portanto, para fins de reparação, não há que distinguir o dolo, das culpas leve, levíssima ou grave. O fator culpa é essencial para que haja a responsabilização do autor do dano, de modo que não pode ser ignorado, sendo previsto, inclusive, no artigo 186 do Código Civil a presença da imprudência ou negligência para averiguar a responsabilização do dano.

Esses requisitos são utilizados para realizar a responsabilização do profissional que trazer danos a alguém, conforme o Código Civil vigente, ao dispor que:

O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Para Alencar (2021, p.02) são elementos da Responsabilidade subjetiva a negligência, imprudência e imperícia, afirmando a autora que:

Neste sentido, a culpa se refere à intenção do agente durante ato, representada por um agir negligente, imprudente ou imperito. Os elementos da culpa podem ser explicados sinteticamente da seguinte forma: (i) negligência é a qualidade daquele que age sem o cuidado e atenção devidos; (ii) imprudência é o comportamento de caráter precipitado ou arriscado e, (iii) imperícia é a atuação sem o conhecimento, aptidão ou habilidades técnicas necessárias.

Para constatar o nível de responsabilidade, verifica-se:

a) **Imprudência:** Diferente da negligência, a imprudência é uma ação impensada, que traz consequências pela precipitação. Nesse caso não há omissão, é uma conduta ativa, onde o agente realiza a ação, porém da forma errada. Nessa situação a omissão que ocorre é de não tomar os cuidados corretos, os quais o agente conhece, mas opta por correr o risco por avaliar erroneamente os resultados. (SARASA, 2020)

b) **Negligência:** A negligência está associada à falta de cuidado, ao desleixo com a responsabilidade assumida, direta ou indiretamente. É um ato omissivo, uma vez que o agente não exerce a ação do cuidado e presteza que conhecia e sabia, mas escolhe não fazer, por vontade própria. A negligência é uma desatenção, consciente ou inconsciente daquele que conhecia as consequências da omissão e mesmo assim a comete. (BOZZI, 2017)

c) **Imperícia:** Imperito é um termo de divergência na doutrina uma vez que é aquele que possui formação técnica para o exercício da profissão, mas não tem habilidade na atividade que desempenha. É o caso do advogado que não sabe qual ação interpor em determinada causa processual. Nessa situação ele não pode alegar que não é perito naquele assunto, visto que o mesmo possui formação acadêmica na área e arriscou-se a exercer a profissão, sabendo que era sua obrigação possuir aquele conhecimento.

A imperícia é uma ação comissiva, pois o agente pratica a ação, arriscando-se em algo que ele sabe não possuir habilidade técnica e conhecendo as consequências para o terceiro que sofre o dano. (BOZZI, 2017)

Para que não haja confusão entre o objeto da responsabilização, se faz mister diferenciar responsabilidade civil, penal e administrativa, pois um mesmo fato pode ensejar responsabilização nas três esferas, basta imaginar a situação de um acidente de trânsito, onde um carro colide com outro. Nessa situação hipotética, há a responsabilidade civil do motorista causador do acidente em reparar os custos gerados para o outro motorista, se houver dano no veículo dele.

Mas imaginemos, na situação citada, que além do prejuízo material, caso tenha causado ferimentos em alguém ou se configurou o crime do artigo 129, § 6º do Código Penal ou do crime do artigo 121, 3º do mesmo código, sendo o agente responsabilizado tanto na esfera cível quanto penal.

Assim, é preciso entender as diferenças entre as duas modalidades de responsabilidade, pois a responsabilidade civil ocorre quando há o desrespeito a um

preceito de Direito Privado, uma vez que o próprio Direito Civil trata das relações entre particulares, já a responsabilidade na esfera criminal ocorre quando há a desobediência a uma norma de direito público, pois por mais que o dano seja causado a uma única pessoa, o bem lesado é a sociedade, devendo preservar a harmonia social.

Nesse diapasão comenta Aleixo, 2014:

Entretanto, na responsabilidade civil, o interesse tutelado é o privado, cabendo ao prejudicado requerer a reparação caso entenda necessário. É possível que o agente, ao infringir uma norma civil, transgrida também a lei penal se tornando ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. A responsabilidade penal distingue ainda da responsabilidade civil, pois esta é pessoal, intransferível, ou seja, o réu responde com a privação da sua liberdade.

Tendo em vista que no direito penal o bem titulado é a coletividade, apenas o direito penal, em regra, pode prever a pena de privação de liberdade para quem infringe um dispositivo penal.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O conceito de responsabilização do Estado/Governo no decorrer da história passa por muitas transformações, onde se inicia com as monarquias absolutistas, onde o rei e o Estado se confundiam enquanto personalidade e interesses e não havia o conceito de responsabilização, sendo, assim, o Estado isento de responsabilidade, chamando de teoria da Irresponsabilidade. A justificativa para a irresponsabilidade do Estado era para o fato de que o Estado era soberano e, em tese não cometia erros, pois qualquer consequência para a sociedade era fruto dos atos do Estado. (NOAL JÚNIOR, 2020)

Acerca do assunto, Scliar (2020) disserta que:

Desde a antiguidade clássica e durante a idade média até o estado contemporâneo, prevalecia a norma que excluía o estado (ainda não denominado dessa forma, somente a partir do Príncipe) e o rei como responsáveis pelos danos causados aos súditos ou mesmo aos cidadãos na Roma republicana e na Atenas democrática.

Assim, é perceptível que a ideia de Estado/Rei soberano era a mais aceita pelas sociedades, inclusive em sociedades consideradas avançadas intelectualmente e socialmente, como no caso de Roma e Atenas, que trouxeram ao

mundo o conceito de república e democracia, mas não praticavam a responsabilização dos seus gestores públicos, pois não admitiam a possibilidade de erro por eles.

Sobre esse período, Lima (2020) complementa que:

Trata-se do que se costuma denominar doutrinariamente de teoria da irresponsabilidade, sendo balizada na ideia de soberania estatal. Como o Estado é responsável por tutelar o direito, elaborar normas e manter a ordem social através do exercício do seu poder soberano, seria irrazoável, naquela época, admitir que pudesse cometer erros. Além disso, via-se como consequência possível da responsabilização, a sua colocação no mesmo nível dos seus súditos, pois lhe seria retirada a condição de superioridade e perfeição.

A ideia de responsabilização estatal surgiu com a Revolução Francesa, 1789 - 1799, fruto da insatisfação do povo contra os governantes, ocasionadas por crise financeira e política, fruto do absolutismo da época, trouxe, dentre outras consequências, a queda do absolutismo e a divulgação de ideais república como forma de governo, que traz, dentre outros preceitos, a responsabilização estatal pelos seus atos, de modo que haja a fiscalização da conduta dos agentes públicos enquanto administradores da "coisa pública" e não possuidor dela. (SILVA, 2014)

Com a queda do Estado absolutista, surgiram as teorias civilistas, as quais buscavam responsabilizar o Estado pelos danos causados aos particulares, mesmo que minimamente. Sobre essa evolução, Lima (2020, p.03) disserta que:

A teoria da culpa comum, um dos desdobramentos da teoria civilista, inovou ao trazer uma concepção dual da personalidade jurídica do Estado. Ora o Poder Público praticava atos de gestão, sujeitos a responsabilização subjetiva, ora atuava no exercício do poder de império, isento de responsabilização. Os atos de gestão se caracterizavam pela administração do patrimônio público, em sua conservação e seu desenvolvimento, além da gestão dos serviços prestados aos particulares. Nesse sentido, não há exercício do poder soberano, mas execução de atividades materiais que objetivam a ampliação do bem-estar social. São exemplos desses atos, a autorização a particular de uso de bem público, o melhoramento de ruas, construção de casas populares, a reforma de um prédio público etc.

No Brasil, a Responsabilidade Civil do Estado é resultado de um processo de evolução legislativa, onde nas constituições de 1824 e 1891 previam apenas a responsabilidade dos agentes públicos sobre eventuais erros que cometessem. A constituição de 1946 foi pioneira em prever a Responsabilidade Civil do Estado de forma objetiva, pautando-se na teoria do risco administrativo, sendo seguida pelo

Código Civil de 1916, ainda com resquícios da teoria da culpa, chegando então na Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 37, § 6 bem como no Código Civil de 2002, art. 43, a Responsabilidade Objetiva do Estado. (BISNETO, SANTOS e CAVET, 2020)

Insta salientar que o Estado é uma pessoa jurídica de Direito Público e uma vez possuindo personalidade jurídica, possui também direitos e obrigações, devendo ser responsabilizado por eventuais danos cometidos a terceiros. Para exercer sua função, o Estado possui poderes, que uma vez excedidos, poderá trazer danos irreversíveis aos administrados, havendo assim a Responsabilidade Objetiva do Estado. (FLORENTINO, 2020)

A responsabilidade civil do Estado também pode ser chamada de Responsabilidade Civil administrativa, nesse diapasão comenta Meirelles (2016):

Responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. É distinta da responsabilidade contratual e da legal (MEIRELLES, 2016, p. 779).

A responsabilidade civil do Estado é um preceito constitucional, contando no parágrafo 6º, do artigo 37 da Carta Magna de 1988 que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Assim, o Estado brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva por danos causados a terceiros, entendendo-se como dano, uma conduta ilícita que acarreta prejuízo a outrem. Desse modo, a administração se responsabiliza pelos danos causados por seus agentes, podendo, no entanto, contra eles, impetrar uma ação regressiva contra o agente, caso comprovado dolo ou culpa. (Wremyr Scliar, 2020).

Sobre a previsão Constitucional da Responsabilidade Civil reconhecida pela CF/88, Veras (2011, p.02) faz a seguinte observação:

A consagração da responsabilidade civil pelo Estado, se traduz em imprescindível mecanismo de defesa do indivíduo perante o poder público. Desta forma, a responsabilidade civil do Estado ostenta-se como uma garantia ao cidadão de que, caso este seja lesado por algum funcionário público este terá o direito de ser ressarcido. É com base nesse preceito que o nosso atual ordenamento jurídico se rege, buscando meios e métodos para que o cidadão não tenha

os seus direitos limitados, ou mesmo lesados pela administração pública.

São requisitos para que haja a Responsabilização Civil do Estado apenas a comprovação do dano e do nexos causal com a atividade, uma vez que a responsabilidade do estado é a objetiva e é dirigida pela teoria do risco administrativo, não sendo analisado a ilicitude do ato, mas o resultado causado por ele – o dano, que é a lesão a um bem jurídico do indivíduo prejudicado por causa de uma conduta estatal. Assim, comenta Bisneto, Santos e Cavet (2020, p.09):

Considerando-se que o ordenamento jurídico brasileiro não adota a teoria do risco integral, a imputação de responsabilidade ao Estado comporta oposição de fatores de exclusão, que basicamente se reduzem a três: caso fortuito ou força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

Desse modo, a responsabilização do Estado, por mais que seja objetiva, não é absoluta, pois admite situações de exclusão da responsabilidade, situações essas bem específicas e que precisam ser analisadas no caso concreto.

3 SÍNTESE HISTÓRICA DA COVID-19

A discussão do tema proposto, considerando sua relevância para o sistema jurídico e para a OMS (Organização Mundial de Saúde) traz aspectos que acabam evocando ao suscitar o debate, que exige inicialmente uma compreensão básica do contexto histórico e do panorama que o envolve, razão pela qual, no presente capítulo, serão considerados alguns destes aspectos introdutórios à matéria.

Sobre a urgência e propagação do vírus, a OMS informou ter se propagado de forma extremamente rápida e de difícil controle:

Ao todo, sete coronavírus humanos (HCoVs) já foram identificados: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e o, mais recente, novo coronavírus (que no início foi temporariamente nomeado 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19.

A OMS tem trabalhado com autoridades chinesas e especialistas globais desde o dia em que foi informada, para aprender mais sobre o vírus, como ele afeta as pessoas que estão doentes, como podem ser tratadas e o que os países podem fazer para responder.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) tem prestado apoio técnico aos países das Américas e recomendado manter o sistema de vigilância alerta, preparado para detectar, isolar e cuidar precocemente de pacientes infectados com o novo coronavírus.

O início da pandemia do Covid-19 no Brasil foi assustador e confuso, pois além de ser um vírus desconhecido, ele possuía variantes que eram desconhecidas pela sociedade e cientistas. No entanto, é importante frisar que essa não foi a primeira vez nos últimos 20 anos que o mundo entrou em estado de alerta em relação a saúde, mas sim pela sexta vez, veja-se:

É a sexta vez na história que uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional é declarada. As outras foram:

- **25 de abril de 2009:** pandemia de H1N1
- **5 de maio de 2014:** disseminação internacional de poliovírus
- **8 agosto de 2014:** surto de Ebola na África Ocidental
- **1 de fevereiro de 2016:** vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas
- **18 maio de 2018:** surto de ebola na República Democrática do Congo

Desse modo, por mais complexo e dificultoso que fosse lidar com o coronavírus, é perceptível que os órgãos internacionais de saúde possuíam capacidade científica e tecnológica para lidar com o vírus, mas infelizmente esse conhecimento e experiência não trouxe efeitos no Brasil ao que se refere ao trato com a doença, visto que questões políticas e ideológicas se sobrepõem às científicas.

3.1 A HISTÓRIA DA COVID-19 NO BRASIL

A Covid-19 é uma doença infecciosa que provoca febre, tosse seca e em casos mais graves ocasiona falta de ar, cansaço e entre outros sintomas podendo levar até a morte do paciente. No dia 08 de dezembro de 2019 foram notificados alguns casos suspeitos da doença respiratória em Wuhan na China, a OMS (Organização Mundial de Saúde) publicou seu comunicado relatando 44 casos de pneumonia desconhecida, a primeira morte ocorreu em 09 de janeiro de 2020 no respectivo país.

No dia 28 de janeiro de 2020 a OMS alertou a população mundial sobre um surto mais excessivo, pois o mesmo era transmissível direta ou indiretamente com pessoas infectadas, e conseqüentemente o vírus foi se alastrando e ficando mais difícil de controlá-lo. No Brasil foi confirmado o primeiro caso de Covid-19 em 26 de fevereiro de 2020, o paciente foi um homem de 61 anos de idade que viajou à Itália e deu entrada no dia anterior no Hospital Albert Einstein localizado em São Paulo.

O número de casos suspeitos alastrou-se para 132 de forma rápida. Em poucos dias o número de casos suspeitos pela doença sobe para 433 e o Ministério da Saúde monitora 15 países além da China, são eles: Alemanha, Austrália, Emirados Árabes, Filipinas, França, Irã, Itália, Malásia, Japão, Singapura, Coreia do Sul, Coreia do Norte, Tailândia, Vietnã e Camboja.

Desta maneira, foram distribuídos 30 mil kits para teste do diagnóstico específico para Covid-19, sendo 10 mil para Laboratórios Centrais de Saúde Pública do Amazonas, Pará, Rio de Janeiro, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Minas Gerais, Sergipe e Roraima.

No dia 03 de março, subiu para 488 o número de casos suspeitos de Covid-19, sendo 240 casos suspeitos descartados e a lista de monitoramento pelo Ministério da Saúde sobe para 27 países incluindo Grécia, Estados Unidos,

Espanha, Indonésia, Croácia, Noruega, Canadá, Dinamarca, Holanda, Finlândia, San Marino e Suíça.

Isto posto, a primeira transmissão interna no Brasil ocorreu no dia 05 de março de 2020 e o número de casos confirmados subiu para 8 (oito), sendo 6 (seis) em São Paulo, 1(um) no Espírito Santo e 1(um) no Rio de Janeiro. 636 (seiscentos e trinta e seis) são casos suspeitos e 378 (trezentos e setenta e oito) foram descartados.

Em edição extra no Diário Oficial da União foi publicado a assinatura de contratos de aquisição de máscaras para proteção dos profissionais da saúde que trabalhavam na rede pública, um valor equivalente a R\$ 72,9 milhões de reais. Ao todo 500 mil máscaras do modelo N95 foram adquiridas e 19 milhões do modelo de máscaras cirúrgicas, também entrou no pacote óculos, luvas e álcool em gel.

Com o número de casos suspeitos e confirmados aumentando rapidamente, o Ministério da Saúde anunciou a ampliação das medidas preventivas para dar mais intensidade à assistência hospitalar no enfrentamento ao coronavírus no Brasil, e reforçaram sendo elas:

- Reforços na Atenção Primária: evitando assim pessoas que procurem hospitais no fluxo maior de circulação do vírus;
- Programa Saúde na Hora: ampliado nos municípios em unidades de saúde com horário estendido até às 22h e também aos finais de semana;
- Convocação de médicos para o programa Mais Médicos: reforçando o atendimento nas Unidades de Saúde da Família (USF).

Entre outras medidas que o Ministério da Saúde anunciou o mesmo também informou que independentemente do quadro de viagens para o exterior dos pacientes, eles poderiam fazer o teste da Covid-19 em hospitais públicos ou privados, vale salientar que em quaisquer sintomas gripais também passariam a fazer o teste.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia de coronavírus no dia 11 de março do referente ano, e o Ministério da Saúde ainda negociou com o Poder Legislativo o valor de R\$ 5 bilhões para enfrentamento a Covid-19 em ações que podiam ser utilizadas como atenção primária e hospitalar. Entre as medidas

citadas, o Ministério da Saúde lançou edital com 5.811 vagas para médicos com CRM Brasil, para atuarem no país em diversos municípios, com a contratação válida por um ano.

Os critérios de isolamento que o Ministério regulamenta para o isolamento é com base de 14 dias em ambiente familiar, hospital público ou privado podendo ser estendido por mais dias após o exame laboratorial. Evocando que separando e contendo as pessoas conforme sejam em casos suspeitos, confirmados ou que no mínimo tiveram contato com alguma pessoa infectada. Já com base nos critérios da quarentena, o prazo adotado foi de 40 dias podendo estipular por mais tempo de acordo com ato administrativo formal instituído pelo Ministro de Estado de Saúde ou pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Seguindo esses critérios a primeira vítima de Covid-19 foi curada, porém o número de casos confirmados e suspeitos continuou a crescer no Brasil, chegando assim a 234 (duzentos e trinta e quatro) confirmados e 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) suspeitos.

Com isso, foram liberados R\$ 432 milhões de reais para os estados reforçarem o plano de contingência em ações na abertura da assistência de novos leitos ou para custear os leitos hospitalares já existentes. Sendo mais de 500 leitos de UTI distribuídos em todos os estados, e o número de médicos não suportaria a crise sanitária do país.

A primeira morte por Covid-19 no Brasil ocorreu no dia 17 de março de 2020, a vítima foi um homem de 62 anos, diabético e tinha problemas de hipertensão, notificou o Ministério da Saúde. Com a primeira morte confirmada, os casos confirmados aumentando e os casos suspeitos triplicando os números, o estado do Rio de Janeiro decretou situação de emergência e definiu medidas temporárias para prevenção do novo coronavírus por 15 dias, ficaram suspensos: visitas aos pacientes internados diagnosticados com Covid-19, aulas nas redes públicas e privadas; restringindo também 30% do funcionamento de bares, lanchonetes e etc.

Diante dos acontecimentos descritos, o Governo Federal por Portaria, tornou crime contra saúde pública quem recusasse cumprir a quarentena ou o isolamento determinado pelas autoridades em caráter emergencial, com pena de um mês a um ano e multa, quem desobedecesse às medidas sanitárias preventivas, autorizando força policial por descumprimento.

Além de medidas de isolamento social como forma preventiva, o governo passou a criar mecanismos de conter o vírus, por meio de exames médicos. Assim, foi criado o sistema de Fast Track, uma forma rápida de triagem, nova metodologia de atendimento aos pacientes que traziam sintomas do novo coronavírus. A OMS declarou a transmissão comunitária em todo território Brasileiro em 20 de março, deu autoridade sob todos os gestores nacionais para elaborar medidas que não promovessem aglomerações e que se mantenha o distanciamento social.

O Presidente da República fez um pronunciamento deixando sua crítica sobre a orientação de que todos ficassem em casa, contrariando o que as autoridades sanitárias e os especialistas mundiais vinham recomendando. O mesmo falou que se ele contraísse o vírus seria apenas uma "gripezinha" e estigmatizou os meios de comunicação por colocarem medo e pavor nas pessoas, porém os profissionais da área só estavam repassando a notícia conforme estava sendo atualizada no momento.

O Ministério da Saúde anunciou um repasse de R\$ 600 milhões de reais para Estados e Municípios para o plano de contingência, também repassou 3,4 milhões de unidades de cloroquina e hidroxiclороquina para o uso em pacientes graves e hospitalizados. Sendo que esses medicamentos são para prevenção e tratamento da malária, usados em doenças autoimunes como artrite, reumatoide entre outras patologias, não sendo nada comprovado beneficemente para o tratamento da Covid-19.

No que se refere ao velório de mortes por COVID-19, os corpos das vítimas poderiam ser velados com no máximo 10 pessoas, a distância mínima entre elas seria de 2 metros, caixão fechado, enterrados ou cremados. No decorrer da pandemia, o Ministério da Saúde disponibilizou canais de atendimento para a população tirar suas dúvidas, como também para receber doações de insumos.

O estudo de solidariedade da OMS começou a ser realizado no país, onde a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) testou a eficácia de quatro tratamentos para Covid-19, sendo executada no Centro Hospitalar para pandemia da Covid-19 no Rio de Janeiro, com um investimento de R\$ 4 milhões do Ministério da Saúde.

No dia 30 de março chegaram 500 mil unidades de testes rápidos no Brasil, os primeiros testes foram usados em profissionais de saúde com sintomas da Covid-19, também se iniciou a distribuição de 40 milhões de itens da terceira

remessa de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) que foram repassados para Estados, Municípios e residentes como médicos, enfermeiros, psicólogos entre outros, ganharam R\$ 667,00 reais que é a bonificação de 20% sobre o valor da bolsa por trabalharem no enfrentamento da Covid-19.

Estudantes do curso de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia foram convocados para atuar na linha de frente do Covid-19 com o programa "O Brasil conta comigo" com carga horária de 20h e 40h, mais 10% de pontuação no ingresso em programa de Residência e a remuneração varia de R\$ 522,50 e R\$ 1.045,00.

Além das buscas por profissionais de saúde, outra medida para prevenir o contágio do vírus foi a obrigatoriedade do uso de máscaras. Desta maneira, no dia 02 de abril o Brasil mudou o protocolo, estabelecendo que todos a partir daquela data deveriam utilizar máscaras de proteção, e o país registra mais de mil novos casos confirmados em 24h e 327 óbitos no total.

Nesse contratempo o Ministério da Saúde fez a aquisição de 15 mil respiradores mecânicos, mandou R\$ 1,6 mil por dia em leitos de UTI para estados e municípios; colocou a portaria que libera mais de R\$ 4 bilhões para ser utilizados em materiais de insumos médicos; e assinou contrato para aquisição de 4,3 mil ventiladores com empresa brasileira.

Assim, nesse período ocorreram denúncias por parte dos profissionais de saúde. Os Médicos reclamaram da falta de equipamentos de proteção individual, a Associação Médica Brasileira (AMB) registrou 3,1 mil denúncias e as cidades de Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre foram os Municípios que mais registraram reclamações. Os estados do Amazonas e Ceará ocuparam 100% dos leitos para UTI, sendo disponibilizado 1.134 leitos de UTI para pacientes com Covid-19 em estado grave e 35,3 milhões de EPIs.

Com um balanço feito pelo Ministério da Saúde de 52.995 casos de coronavírus, 27.655 foram na época considerados recuperados, porém o número de óbitos cresceu 9,4% respectivamente. O Ministério da Saúde informou que a saída do isolamento social dependeria da realidade de cada região, se estava de acordo com as condições estabelecidas ou não.

Neste período iniciaram-se pesquisas para verificar a efetividade da vacina. A plataforma 1 Day Sooner convocou os 200 brasileiros que se inscreveram para ser voluntários a serem testados com vários tipos de vacinas, sendo que essas pessoas

se infectavam, para poder começar o tratamento. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) aprovou testes rápidos para serem realizados nas farmácias e drogarias.

Diante o cenário exposto, resta evidenciado que até o início da pandemia com a primeira morte no Brasil, em março de 2020, até a implantação de testes com vacinas e a efetiva vacinação da população passou quase um ano, o que acarretou num atraso na vacinação da população e, conseqüentemente, o aumento do número de mortes, que poderiam ter sido evitadas.

4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO PELA COVID-19

A Covid-19 no Brasil, até o presente momento (novembro de 2022) registrou 689 mil mortos pelo vírus, apresentando uma redução significativa após o processo de vacinação no Brasil, sendo relatado pela CNN Brasil uma queda de 83,2% do número de mortes quando comparado o primeiro semestre de 2021 com o de 2022, ano em que a vacinação se intensificou, o que demonstrou que a vacina trazia efeitos positivos e reduzia o número de mortes. (CNN BRASIL, 2022)

No Brasil, a pandemia da Covid-19 passou de uma questão de saúde pública para um palanque político, onde o presidente da República do Brasil passou a replicar um discurso político emitido pelo então presidente dos Estados Unidos da América – E.U.A, contra a China, em 2020, informando que o país havia criado o vírus e contaminado todo o mundo, repercutindo esses ideais também nas vacinas, que inicialmente foram realizados estudos e investigações na China. (PEREIRA, 2021)

A vacinação só começou a ocorrer no Brasil a partir de 31 de março de 2021, pela empresa Janssen-Cilag, quase um ano depois do início da pandemia e do primeiro caso registrado no Brasil, e mesmo assim o processo de vacinação no Brasil ocorreu a passos lentos, para a necessidade social, devido à propagação de informações falsas e falas do presidente de supostos riscos que a vacina poderia trazer, causando temor e resistência na população, o que dificultou o processo de imunização. (ANVISA, 2022)

Insta salientar que a pandemia, enquanto fenômeno social é uma situação imprevisível e inevitável, o que seria argumento suficiente para isentar qualquer Estado de responsabilização. Ocorre que a forma como ela se desenvolveu no Brasil ultrapassou todos os limites da irresponsabilidade da Administração Pública, uma vez que, além de dificultar o acesso à vacina, o então Presidente do Brasil fez discursos contra o isolamento social e uso de máscaras, medidas protetivas para evitar a disseminação do vírus, o que poderia ter evitado mortes pela doença.

Diante desse cenário, se faz necessário analisar a Responsabilidade Civil do Estado, especialmente na conduta do Presidente da República em exercício durante a pandemia, não apenas por sua omissão em disponibilizar as vacinas para a

população, mas por falar e realizar atos que incitaram a aglomeração social e o não uso das máscaras.

DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA

Comunicar que o Direito à vida é o bem mais essencial do ser humano parece óbvio, mas a história, não tão distante, mostra que esse bem nem sempre foi respeitado, assim como era comum acreditar-se que algumas vidas valiam menos do que outras, foi assim na escravidão colonial, no holocausto na Alemanha nazista, na Ditadura militar (e demais ditaduras), de modo que apesar de ser um bem insubstituível é um bem extremamente sensível, necessitando de amparo jurídico e social. Diante desse fato, comenta Barbosa (2018):

Na atual legislação brasileira o direito à vida é tido como o alicerce para a prerrogativa jurídica da pessoa, motivo pelo qual o Estado tem por dever resguardar a vida humana, desde a concepção até a morte.

[...]

O Pacto Internacional dos Direitos Políticos, em seu artigo 6, item 1 declara que "O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida."

O Direito à vida é o primeiro dos direitos fundamentais protegidos pela carta magna de 1988 e é o gerador dos demais direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, trata-se de um direito de conceito amplo, pois não se refere apenas a estar vivo, mas a ter meios de manter sua vida, poder defender a sua existência enquanto indivíduo, bem como de não ter sua vida interrompida a não ser pelo processo natural da morte humana, não podendo ninguém decidir pelo seu direito de estar ou não vivo, salvo situações excepcionais e previstas em lei. (PRADO, 2021)

O Direito à vida é básico e essencial, de modo que independente de cor, religião, raça, orientação sexual ou classe social. O Direito à vida é base fundante dos Direitos Humanos, que traz em seu escopo a luta contra as barbaridades humanas, evitando muito mais do que a garantia da simples sobrevivência, mas visa coibir a exploração humana em todas as esferas. (ARAGÃO e NÓBREGA, 2019)

O Direito à vida diz respeito inclusive a morrer com dignidade, visto que uma morte indigna faz com que a vida perca seu valor, perante a pessoa que morre e

para seus familiares, deixando uma lacuna emocional e até revolta por seu ente não ter uma passagem digna, sendo a eutanásia não considerada crime, porém não podendo ser confundida jamais com suicídio assistido. (BARBOSA, 2018)

Mesmo sabendo que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, é sabido que o direito à vida, e a todos os meios para garanti-la, merece uma atenção especial pelos poderes públicos e pela sociedade, pois é requisito de garantia de os demais direitos, permite-se afirmar que, posto ser o direito à vida tão mais fundamental que os demais, quando houver colisão entre este e outro princípio fundamental, sempre se deverá priorizar o direito à vida, dado consubstanciar-se este na condição *sine qua non*, no requisito primeiro e imprescindível à existência e exercício dos demais direitos. (ROSA et al, 2020)

Diante disso comenta Mendes e Branco (2011, p. 287):

O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse. [...] Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais.

Desse modo, a Constituição Federal fez questão de trazer em primeiro lugar em seu rol de direitos fundamentais, a vida que é a condição primária de existência da humanidade e que necessita ser constantemente exaltada para que não seja desrespeitada, direta ou indiretamente. Podendo ser incluído também nos direitos fundamentais a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão e entre outros.

SAÚDE: DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO

Assim como o direito à vida, o direito a saúde possui sentido amplo, visto que é o direito de estar sadio, mas também de ter o indivíduo sua saúde preservada sem que seja ela colocada em riscos, assim como o direito de buscar mecanismos de prevenir e tratar doenças em busca da manutenção da saúde e ainda de toda e qualquer pessoa receber do Estado serviços de políticas públicas sanitárias. (BAHIA e ABUJAMRA, 2019).

Sobre a importância na manutenção da saúde pública, comenta Rebelo (2018, p.01):

A saúde é um direito de todos por que sem ela não há condições de uma vida digna, e é um dever do Estado por que é financiada pelos impostos que são pagos pela população. Desta forma, para que o direito à saúde seja uma realidade, é preciso que o Estado crie condições de atendimento em postos de saúde, hospitais, programas de prevenção, medicamentos, etc., e além disto é preciso que este atendimento seja universal (atingindo a todos os que precisam) e integral (garantindo tudo o que a pessoa precise).

De fato, é perceptível que negar o acesso à saúde da população, ou ainda a pôr em risco, atenta aos demais direitos fundamentais, uma vez que não há de se falar em direito à vida ou dignidade dela, para um indivíduo com saúde debilitada e sem meios de mantê-la ou se proteger de doenças. Não é possível garantir emprego sem que o indivíduo disponha de condições físicas para o trabalho.

Desse modo, percebe-se que os direitos e garantias fundamentais estão interligados, necessitando que o básico seja garantido para a população possua condições mínimas de se manter e manter sua existência, sem que dependa exclusivamente do Estado, pode-se compreender como "básico" não colocar a vida da população em risco.

O Direito à saúde deve ser observado não apenas nas relações de direito público, mas também nos acordos de direito privado, de modo que além de ser regulado pela Constituição Federal de 1988, também está prevista no Código de Direito do Consumidor, reforçando seu caráter de essencialidade, ao dispor em seu artigo 6º que diz:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Direito a saúde também é ter acesso integral ao sistema de saúde do Brasil, ao falar em prestação de serviços de saúde pelo poder público como uma garantia do direito a saúde é necessário falar que precisa ser uma prestação de qualidade, observando as diretrizes básicas e científicas, fornecendo um serviço adequado. No Brasil esse serviço é oferecido na modalidade gratuita pelo SUS, Sistema Único de Saúde. (BRASIL, GOV, 2018)

Esse sistema oferece não apenas os cuidados assistenciais, ele trabalha com atenção integral à saúde. Isso significa que o cidadão tem direito a cuidados que vão da prevenção ao tratamento, tudo com foco na melhoria da qualidade de vida da população. A lei determina ainda que a saúde é um dever dos três entes da

federação: da União, dos Estados e dos Municípios. E ninguém pode ser discriminado no sistema, todos devem ser tratados com igualdade de direitos.

No intuito de garantir que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), o Governo Federal lançou a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, que traz, dentre outras diretrizes, os princípios básicos que asseguram aos brasileiros o acesso ao atendimento, sendo todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios a seguir sejam cumpridos, que são eles:

- Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde
- Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema
- Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação
- Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos
- Todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada

O Direito à saúde, expresso no art. 196 da CF/88, por ser fundamental à dignidade e à vida da pessoa humana, não pode ser interpretado como mera norma programática, que se limita a traçar princípios, objetivos e programas visando à realização dos fins sociais do Estado, posto que frustra e limita o caráter pluralista, dirigente e principiológico da Carta Política, cujo objetivo direciona-se para a concretização de uma justiça social que legitime o Estado Democrático de Direito (art. 3º, da CF/88).

É também autoaplicável, devido à presença em nosso ordenamento jurídico positivo de regras que lhe conferem efetividade, porque, além do texto constitucional que a consagra como direito fundamental, há a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), que em seu art. 2º, assinala expressamente que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

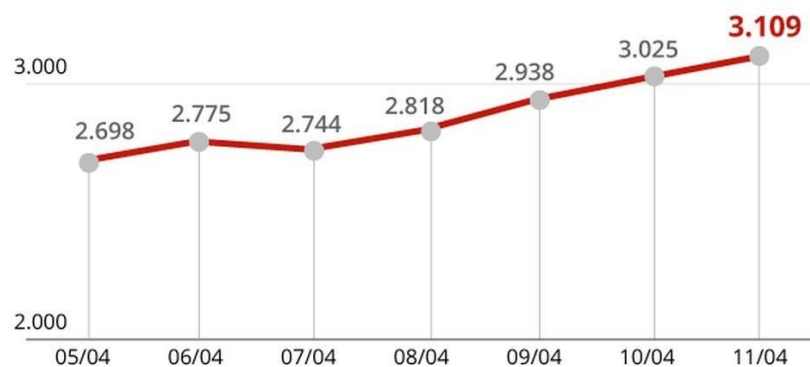
O direito da saúde foi amplamente violado com a pandemia da Covid-19 após a população não ter acesso às vacinas imunizantes, mesmo quando haviam propostas para o governo brasileiro e bons resultados em outros países dessas empresas,

o que não justificava a recusa do governo brasileiro em adquiri-las, sendo assim mais uma falha do Governo Brasileiro.

Quanto a eficácia das mesmas, é possível perceber seus resultados com a queda do número de mortes e internações, como demonstram o levantamento da média dos hospitais brasileiros, chegando a ser assustador a diferença no número de mortes pela doença quando se compara o antes e depois da vacinação da população, especialmente quando se compara com os dados da população com as duas doses, em especial quando já se obtém número significativo da população vacinadas.

Figura 1: Brasil atinge o número de 3 mil mortes diárias por Covid-19 em 29 de março de 2021

Média de mortes nos últimos 7 dias



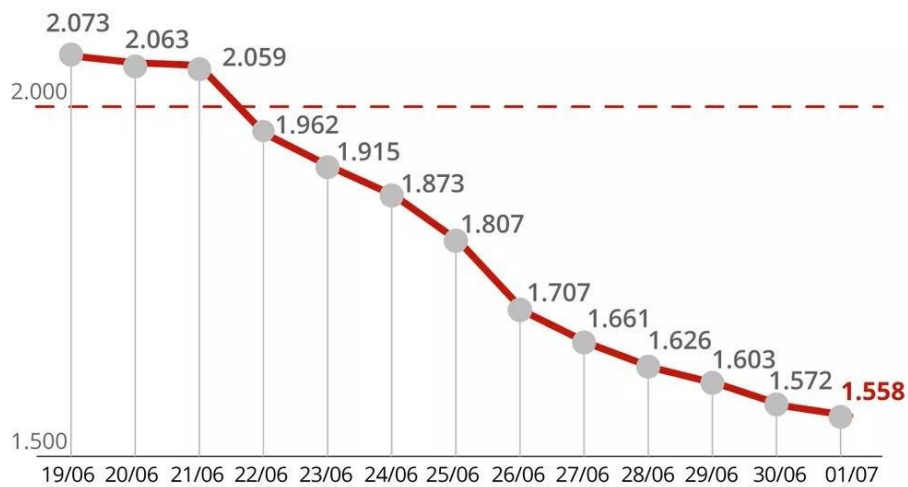
Fonte: Consórcio de veículos de imprensa a partir de dados das secretarias estaduais de Saúde



Infográfico elaborado em: 11/04/2021

Fonte: G1

Média móvel de mortes no Brasil



Fonte: Consórcio de veículos de imprensa a partir de dados da secretarias estaduais de saúde



Infográfico atualizado em: 01/07/2021

Figura 2: Queda no número de mortes com o avanço da vacinação no Brasil

Fonte: G1

Não há como questionar que a vacinação foi eficaz na redução das mortes, nos casos de internações por Covid-19, no contágio pelo vírus, de modo que negar seu acesso pela população é atentar contra a saúde pública. Pelo gráfico acima já está especificado detalhadamente que as vacinas foram responsáveis por essa eficácia na população.

OS REFLEXOS DA CRISE POLÍTICA NO BRASIL

Algumas frases proferidas para a mídia e comportamentos pelo Presidente do Brasil repercutiram negativamente, expondo o desgaste pelo qual o seu governo passava. Além de todos os problemas advindo do Covid-19, a população brasileira passou a se revoltar com a forma que o presidente se posicionava diante da crise sanitária, demonstrando algumas vezes, falta de equilíbrio emocional.

Em abril de 2020 as mortes por Covid-19 já ganhavam repercussão no Brasil e, conseqüentemente diversos enterros que estavam acontecendo na época, o que

gerava uma crise funerária no país, visto que não se esperava que os cemitérios recebessem dezenas de corpos todos os dias, em todo o país, por conta de uma pandemia global. Nesse Cenário, o então Presidente da República, ao ser indagado por reportes sobre a situação calamitosa a qual passava o país, deu a seguinte resposta: – E daí, não sou coveiro!!



Figura 3: Charge Bolsonaro desdenhando das mortes por Covid-19

Fonte: Tribuna da Internet, J. Bosco (O Liberal) (2022)

A infeliz frase causou revolta em toda a nação brasileira, pois além de demonstrar a insensibilidade para com a dor dos familiares e entes queridos dos falecidos por causa do vírus, escancarou para a sociedade a falta de gestão com a saúde da coletividade e o despreparo do Governo Federal para lidar com problemas de grandes proporções.

Essa foi apenas umas das frases que comprometeram o Presidente da República, dentre outras, além de gestos e atitudes do mesmo, uma vez que o Chefe de Estado criticou calorosamente o uso de máscara, argumentando que a mesma era prejudicial (fake News), porém sem apresentar embasamento científico algum.

No dia 24 de junho de 2021 o então presidente participou de eventos na cidade de Jucurutu – RN, onde inicialmente, ao assistir uma apresentação de Cordel por uma menina de 10 anos de idade, ele pediu que a mesma retirasse a máscara, o que foi atendido. Após esse episódio, o presidente se aglomerou com a população (o que estava proibido na época) e, ao segurar uma criança, retirou a máscara do rosto dela, sem autorização dos pais. Sobre o assunto o UOL (2021) publicou a seguinte nota:

Bolsonaro é um crítico do uso de máscaras e já divulgou mentiras¹ usando uma pesquisa distorcida para indicar que o equipamento era prejudicial às crianças e citando que a máscara reduz a oxigenação. (UOL, 2021)

Além da frase citada não condizer com a verdade, a mesma frase foi capaz de incentivar as demais pessoas a não usarem a máscara, causando mais instabilidade social.

Figura 4²: Charge Bolsonaro retirando a máscara de uma criança em plena aglomeração

**DEVOLVA MINHA MÁSCARA,
SEU GENOCIDA FÍO DUMA ÉGUA!**



Fonte: Altamiro Borges

¹ Ao ser questionado sobre o número de enterros realizados no Brasil diariamente, o Presidente respondeu: “E daí, não sou coveiro!”. A frase causou revolta, pois demonstrou insensibilidade à dor da população, sendo repercutido, inclusive, internacionalmente.

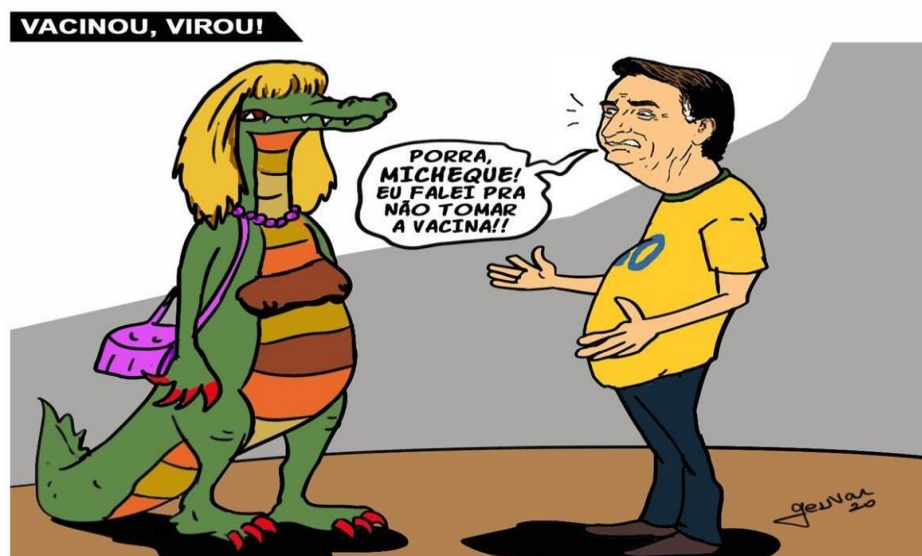
² O Presidente se mostrou contrário a obrigatoriedade do uso de máscaras, sendo altamente criticado pela mídia e órgãos sanitários pela postura.

Os anos entre 2020 – 2021 foi um período onde o Chefe do Executivo fazia pouco caso das mortes ocasionadas pelo vírus e das medidas de segurança e mecanismos de defesa sendo contrário a vacinação, o mesmo em conversas com Jornalistas em Eldorado-São Paulo, relatou que o número de mortes de crianças por Covid-19 era insignificante, e ainda declarou frases tais como:

- “Lá no contrato da Pfizer, está bem claro nós (a Pfizer) não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral. **Se você virar um jacaré, é problema seu**”;
- “Eu não vou tomar”;
- “Alguns falam que estou dando péssimo exemplo. O imbecil, o idiota, que está dizendo. **Eu já tive o vírus, já tenho anticorpos. Para que tomar a vacina de novo?**”

Tais frases repercutiram negativamente na mídia e trouxeram para a sociedade o medo e desconfiança quanto a vacina, fazendo com que milhares de pessoas não se vacinassem com receio de efeitos colaterais graves, e as consequências disso foram desastrosas, ocasionando assim mais contágios pelo vírus, mais mortes diárias por falta do imunizante.

Figura 5³: Bolsonaro critica as vacinas



Fonte: Geuvar, 2021.

³ Ao ser questionado sobre a demora em iniciar a vacinação da população, o Presidente argumentou que tinha dúvidas dos efeitos colaterais da vacina, utilizando a frase “não sei se você vira um jacaré” e dizendo que não se vacinaria, causando receio na população sobre os possíveis efeitos das vacinas.

De acordo com o Portal Butantan, as mortes registradas no ano de 2021, período em que a vacina já estava disponível para a população gratuitamente, pelo SUS, em postos de saúde, as mortes registradas nesse período por COVID-19 representavam 75% dos casos por pessoas não vacinadas, além de estudos realizados pelo instituto BUTANTAN comprovou que a vacina era eficaz em todas as faixas etárias, inclusive para pessoas maiores de 80 anos de idade.

De acordo com a pesquisa, os idosos foram as maiores vítimas dos óbitos dos não imunizados, veja-se:

Os idosos não vacinados morreram quase três vezes mais do que os imunizados. Entre pessoas com menos de 60 anos, o número de mortes de não vacinados foi 83 vezes maior do que nos imunizados. O estudo foi conduzido pela Universidade Estadual de Londrina, pela Secretaria Municipal de Saúde de Londrina, pela Universidade Federal de São Carlos e pela Faculdade de Medicina Albert Einstein dos Estados Unidos.

Foram incluídos no estudo dados de 59.853 casos confirmados de Covid-19 e 1.687 mortes pela doença, reportados entre janeiro e outubro de 2021. Dos óbitos registrados, 1.269 foram em indivíduos não vacinados. Já entre os casos confirmados, 48.217 foram em pessoas que não tomaram a vacina, 7.207 em indivíduos parcialmente imunizados e 4.429 em pessoas com esquema vacinal completo. Dos vacinados que foram infectados, 54% tinham mais de 60 anos. (BUTANTAN, 2022)

Assim sendo, fica comprovado que incentivar a população a não se vacinar, mesmo quando a vacina já havia sido utilizada em outros países (Reino Unido, Estados Unidos e México) e obtido resultados satisfatórios, causam problemas maiores para todos da sociedade. Esse fica sendo mais um incentivo à população a se imunizar conforme as regras eram repassadas de faixa etária maior para a menor.

A CPI DA PANDEMIA E SEU RELATÓRIO

A pandemia do Covid-19 foi palco não apenas para tragédias e mortes, o que por si só já acarretava dor à população e prejuízos sociais incalculáveis. Em meio a tanta tragédia, ainda foi possível ver episódios de oportunismo político, onde respiradores foram desviados, vacinas extraviadas, remédios sem eficácia comprovada e correlação de fato ao vírus sendo propaganda como prevenção, o

que veio a prejudicar ainda mais a população brasileira, que já se encontrava em uma situação deplorável de tanta insegurança.

Entres as solicitações da comissão da CPI, estão o indiciamento do Presidente do Brasil aos crimes de:

- Charlatanismo;
- Prevaricação;
- Infração de medida sanitária preventiva;
- Emprego irregular de verba pública;
- Epidemia com resultado de morte

O crime de prevaricação está previsto no Código Penal, em seu artigo 319 e dispõe que é a seguinte conduta: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

De fato, enquanto agente público, é possível perceber que houve prevaricação por parte do Presidente da República enquanto Chefe de Estado e de Governo, uma vez que o mesmo foi omissivo não apenas com a nação brasileira, mas perante todo o mundo, pois colocou em pauta questões políticas internas e externas para não providenciar as vacinas.

Diante a esses absurdos, nos dias 27 de abril de 2021 foi instaurada a CPI batizada de CPI da Covid-19, com vistas a apurar a responsabilização política por ações e omissões estatais durante o período da pandemia. Integrou a citada Comissão Parlamentar de Inquérito com onze senadores titulares e sete suplentes. Três, especificamente, compunham a mesa titular: Sen. Omar Aziz (PSD), como presidente; Sen. Randolfe Rodrigues (REDE), como vice-presidente e Sen. Renan Calheiros (MDB) como relator.

A própria propositura da CPI pelo Senado Federal deixa evidente que, independentemente do resultado da Comissão Parlamentar de Inquérito, era de conhecimento de todos que o Governo Federal não seguiu as recomendações científicas, abrindo os trabalhos com a seguinte redação:

Conforme o requerimento, a CPI deve ser composta de 11 (onze) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes, para que, dentro de 90 (noventa) dias e com limite de despesas da ordem de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), os trabalhos possam ser desenvolvidos. Conforme a justificação de aludido requerimento, o Governo Federal sistematicamente deixou de seguir as orientações científicas de autoridades sanitárias de caráter mundial, incluindo a Organização Mundial de Saúde, tendo o Presidente da República inclusive demitido dois Ministros da Saúde por não compartilharem

de suas crenças na condução de políticas públicas de saúde
(BRASIL, 2022)

A comissão foi representada por 7 (sete) integrantes da oposição, que foram chamados pela mídia da época de G7 e foi iniciada através do depoimento do ex-Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, e debateu as seguintes temáticas: i) o gabinete paralelo; ii) a imunidade de rebanho; iii) o tratamento precoce; iv) a oposição às medidas não farmacológicas; v) o atraso na aquisição de vacinas; vi) a crise do Estado do Amazonas e a falta de coordenação do governo federal; vii) o caso Covaxin; viii) os hospitais federais do Rio de Janeiro; ix) o caso VTC Operadora de Logística – VTCLog; x) a análise orçamentária da pandemia do Brasil; xi) a questão indígena e quilombola; xii) a desinformação na pandemia (fake news); e, por fim, xiii) o caso Prevent Sênior. (PEREIRA, 2021)

Atualmente as informações que se tem sobre a CPI do Covid-19 é sobre os arquivamentos das denúncias. No que se refere ao Presidente da República, 8 das 10 denúncias foram arquivadas, o que fez a sociedade sentir que na justiça não foi feita, trazendo mais revolta pela omissão da justiça em punir não apenas o Presidente, mas outras pessoas citadas na CPI, como o caso que revoltou a população brasileira, que ocorreu em Manaus, onde o ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, foi acusado de divulgar a cloroquina como tratamento para a Covid-19 e também de fazer do Estado do Amazonas um laboratório humano, criando a Imunidade de rebanho, além de ter realizado festas em meio a pandemia do Covid-19, acusações essas proferidas por sua ex-esposa, Andréa Barbosa. (UOL, 2022)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar a Responsabilidade do Estado frente a pandemia do Covid-19 é necessário para que erros humanitários como esse não se repitam na história, uma vez que, em pleno século XXI, o século da tecnologia e informação, centenas de milhares de pessoas tenham tido sua vida ceifada pela incredulidade de um governo que transformou um problema global em questões políticas, fazendo deboche das mortes da Covid-19 e demais outros problemas por ele desencadeado.

As consequências da omissão e falta de gestão do Governo Brasileiro durante a pandemia são incalculáveis, uma vez que não se esgota com a morte física das vítimas, mas a morte emocional e psicológica dos familiares que os perderam, dos empregos perdidos por má gestão da crise sanitária que se manifestou também na economia.

A crise na saúde pública do Brasil, com hospitais lotados, respiradores extraviados, milhares de pessoas morrendo por dia, chegando ao recorde de 3 mil pessoas por dia, escancarou que o que acontecia no Brasil não era apenas uma crise na saúde, mas uma crise moral e administrativa, onde, diante tanta dor e sofrimento por parte da população, alguns gestores públicos aproveitaram a situação para tirar vantagens, fosse pecuniária, propriamente dita, ou ainda ideológica e midiática, para alcançar novos seguidores políticos e se promover.

Os contornos que a pandemia traçou no Brasil, demonstrou o quanto a vida humana é sensível e necessita de proteção constante, e o quanto é perigoso deixar que decisões humanitárias de saúde pública se concentrem em uma única pessoa ou grupo. 689 mil pessoas morreram, e isso significa 689 mil razões para se revoltar com a ingerência e corrupção do Estado, definitivamente ficou comprovado que a corrupção mata, e no Brasil, durante a pandemia, isso foi literal. O que faz com que a população brasileira mude de consciência e busque reprimir atos de corrupção, mesmo quando essa vem vestida de má gestão ou gestão irresponsável.

Ao analisar todos os acontecimentos durante a pandemia, a demora em aceitar o vírus, em providenciar a vacinação da população, mesmo quando esta estava disponível, o incentivo à aglomeração e a recusa de usar máscaras, bem como o deboche e ironia com o número de mortes, em um total desrespeito ao luto e a dor da nação brasileira. Não há como negar a Responsabilidade do Presidente

da República, especialmente a civil - objeto da pesquisa apresentada, mas criminal e administrativa, haja visto que atingiu centenas de milhares de pessoas.

A própria propositura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, onde foram indiciadas 68 pessoas, e escancarando que o presidente cometeu diversos crimes, demonstra a necessidade de efetivação dessa responsabilização, uma vez que atos que geraram consequências dessa magnitude não podem ficar impunes desta maneira.

É vergonhoso, pois em um momento tão delicado, as pessoas que deveriam ter zelado pela vida e saúde da população, foram as que mais tiveram comportamentos de descaso. E, conforme entendimento do Senado Federal, também houve, ainda segundo a justificção, tentativas de desacreditar e retardar, por disputa ideológica, a vacina Coronavac por ter sido desenvolvida por empresa chinesa em parceria com o Instituto Butantan. Quando dezenas de países já tinham adquirido vacinas e preparado planos de vacinação, o Ministério da Saúde sequer havia assegurado algum estoque.

O descaso com a saúde pública no Brasil ganhou repercussão internacional, ganhando destaque em diversos jornais e noticiários ao redor do mundo, expondo a fragilidade brasileira diante de seus governantes, e revoltando não apenas os brasileiros, mas toda a população internacional, em um verdadeiro choque humanitário.

Apesar da CPI não ter penalizado ninguém, é possível compreender esse processo de irresponsabilidades e descasos generalizados no Documentário "Eles Poderiam Estar Vivos", Produção independente dos irmãos Lucas e Gabriel Mesquita, disponível no YouTube, retrata a dor dos familiares e o sentimento de revolta de toda uma sociedade que sentiu na pele a dor do descaso estatal.

Diante dos fatos narrados, conclui-se que o presente trabalho de conclusão de curso atingiu o seu objetivo geral de analisar a Responsabilidade Civil do Estado pelas mortes pelo Covid-19 ocasionadas pela omissão em disponibilizar as vacinas em tempo hábil, chegando ao resultado de que sim, o Governo Federal possui responsabilidade nas mortes acarretadas pelo Covid-19.

Fica o alerta à sociedade sobre a necessidade de fiscalizar a atuação dos gestores públicos e de não normalizar condutas inapropriadas e desconexas com a finalidade do interesse público, e que a população fique sempre disposta a averiguar

o empenho dos gestores com o real interesse da sociedade. Como sugestão para demais trabalhos se oferta a presente pesquisa para servir de base para pesquisas similares e que tragam resultados conclusivos quando a efetivação da responsabilização dos agentes públicos envolvidos, e não apenas o Presidente do Brasil em exercício durante a pandemia do Covid-19.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES. Renato. **Piada do Ano! Bolsonaro está arrependido das bobagens que falou em plena pandemia.** Disponível em <http://www.tribunadainternet.com.br/piada-do-ano-bolsonaro-esta-arrependido-das-bobagens-que-falou-em-plena-pandemia/> Acesso em 01 de Novembro de 2022.

BIANCHI, Marcelo. **Responsabilidade civil do Estado.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94492/responsabilidade-civil-do-estado> Acesso em 12 setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 10 de agosto de 2022.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em 05 de novembro de 2022.

COÊLHO, Carolina Reis Jatobá. Responsabilidade objetiva do estado por danos causados a terceiros por tabeliães e registradores: comentários ao Recurso Extraordinário 842.846: Civil liability of the State for damages caused to parties by notaries and registrars: comments to Extraordinary Appeal 842.846. *Revista De Direito Administrativo E Infraestrutura | RDAI*, 3(10), 193-201.
<https://doi.org/10.48143/rdai/10.crjc>

CUNHA JUNIOR. Paulo Alcestre Teixeira da. **Elementos da Responsabilidade Civil.** Disponível em: <https://paulojr28.jusbrasil.com.br/artigos/339530279/elementos-da-responsabilidade-civil#:~:text=Responsabilidade%20Civil%20Objetiva%20%E2%80%93%20Teoria%20do,Culpa%20e%20o%20Nexo%20Causal.> Acesso em 02 de agosto de 2022.

FERRAZ. Bernardo Monteiro. **DO NEXO DE IMPUTAÇÃO NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.** Disponível em <https://www.proquest.com/openview/67ac7c192b08ebca4bce85c14561c917/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y> acesso em 25 de agosto de 2022.

FLORENTINO. TULIO FLEURY. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO ERRO JUDICIÁRIO: O DEVER INDENIZATÓRIO PELA PRISÃO INDEVIDA.** Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/146/1/REDA%c3%87%c3%83O%20TC%20II%20-%20A08%20-%20TULIO.pdf> acesso em 02 de setembro de 2022.

ISTOÉ. **Bolsonaro sobre vacina da Pfizer: ‘Se você virar um jacaré, é problema seu’**. Disponível em: <https://istoe.com.br/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce- virar-um-jacare-e-problema-de-voce/> acesso em 22 de setembro de 2022.

MPPR. **Negligência, Imprudência e Imperícia**. Disponível em <https://comunicacao.mppr.mp.br/2021/05/21553/Negligencia-Imprudencia-e- Impericia.html> acesso em 18 de outubro de 2022.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Revolução Francesa**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/revolucao- francesa.htm#:~:text=A%20Revolu%C3%A7%C3%A3o%20Francesa%20foi%20resu ltado,os%20privil%C3%A9gios%20da%20aristocracia%20francesa.> Acesso em 15 de outubro de 2022.

SANTANA. Washington. **Responsabilidade Civil no Novo Código Civil**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/935/Responsabilidade-Civil-no-Novo-Codigo- Civil#:~:text=O%20nosso%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20no,obrigado%20a%20 reparar%20o%20dano%22.> Acesso em 08 de outubro de 2022.

SARASA. Matheus. **Qual a diferença entre negligência, imprudência e imperícia?**

Uma explicação breve e didática. Disponível em <https://matheussarasa.jusbrasil.com.br/artigos/908193361/qual-a-diferenca-entre- negligencia-imprudencia-e-impericia> Acesso em 04 de outubro de 2022.